CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PLUMA DE ALGODÃO AGROECOLÓGICO

Contrato de Fornecimento de Algodão em pluma que fazem de um lado, **REDE BORBOREMA DE AGROECOLOGIA – RBA,** com sede no Sítio Assentamento Queimadas, S/N, Remígio – PB, inscrita no CNPJ 19.939.948/0001-35, doravante denominada simplesmente **FORNECEDORA**, **V. FAIR TRADE COMERCIO e EXPORTAÇÂO de CALÇADOS e ACESSORIOS LTDA**, com sede a Rua 17 de abril, Nº 270 Bairro Imigrante Norte, Campo Bom Rio Grande do Sul, CEP 93700-000, inscrita no CNPJ 07.670. 088/0001-06, Inscrição Estadual 019/0106271 e Inscrição Municipal 15609 por seu representante legal Sr. Isao Itahashi, casado, residente na Rua Orestes Travi, 56 Bairro Jardim Mauá, Novo Hamburgo – RS doravante denominada simplesmente **COMPRADORA**

Acordam as partes:

Cláusula 1º DO OBJETO - O presente contrato tem por objeto o fornecimento de 6.100 kg de pluma de algodão orgânico/agroecológico por parte da **FORNECEDORA** à **COMPRADORA**, ou a quem esta indicar.

§1º O fornecimento de algodão à **COMPRADORA** não é exclusivo, porém a **COMPRADORA** detém o direito preferencial e prioritário de compra frente aos demais clientes da **FORNECEDORA**.

§2º O preço dos produtos é fixado em função do respeito aos critérios do comércio justo e da realidade dos custos de produção, de beneficiamento e de comercialização da **FORNECEDORA**.

Cláusula 2º DO PRAZO- O presente contrato terá vigência de 2 anos. A cada safra, as partes, em comum acordo, promoverão a REVISÃO dos termos deste CONTRATO no que tange ao ajuste do preço de venda e ajuste dos volumes contratados.

Cláusula 3º DAS CONDIÇÕES DE COMPRA

§1º Agroecologia na propriedade

Os agricultores e agricultoras dos consórcios agroecológicos que venderão o algodão para a **COMPRADORA** através da **FORNECEDORA** se comprometem a respeitar estritamente os princípios da agroecologia, na integralidade das suas propriedades.

§2º Consórcios agroecológicos

O algodão vendido para a **COMPRADORA** através da **FORNECEDORA** deve proceder de consórcios agroecológicos, ou seja, o roçado do algodão deve ser em poli cultivo, e a cultura do algodão não excedendo 60%, é recomendável que uma das culturas escolhida, para plantar junto ao algodão seja uma leguminosa. As sementes usadas na unidade de produção devem estar livres de transgênicos e de tratamento químico.

§3º Certificação Orgânica

O algodão vendido para a **COMPRADORA** através da **FORNECEDORA** deve proceder exclusivamente de agricultores e agricultoras inseridos no processo de certificação orgânica, e serem sócios da **FORNECEDORA.** Algodão procedente de agricultores ou agricultoras não cadastrados ou qualificados como convencional não será comprado pela **COMPRADORA**.

Cláusula 4º DA QUALIDADE - O algodão vendido para a **COMPRADORA** deverá respeitar estritamente os critérios de qualidade estipulados no documento "Anexo n°1 ao contrato de compra: Critérios de qualidade do algodão". O algodão que não respeite estes critérios não será comercializado para a **COMPRADORA**. A **COMPRADORA** poderá realizar uma auditoria destes critérios e das demais cláusulas deste contrato através de uma pessoa indicada por ela.

Cláusula 5º DO PREÇO E DA ENTREGA

§1º Preço- o preço pago para a **FORNECEDORA** para a Pluma de Algodão com Certificado Orgânico é R$ 18,14 /kg (dezoito reais e quatorze centavos) preço com ICMS, R$ 15,96 /kg (quinze reais e noventa e seis centavos) preço sem ICMS.

§2º Entrega - O algodão deverá estar na sua integralidade em um único lugar, de fácil acesso a transportadora. Não será feito embarque em local que tenha menos que 4.000kg de pluma, exceto quando toda a produção não atingir este total. Os fardos deverão ser bem prensados, para ocupar menos espaço possível.

Cláusula 6º DA ADESÃO DE NOVOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS

Diante do crescimento de adesão de novos agricultores e agricultoras no projeto consórcios agroecológicos com algodão a **COMPRADORA** assume o compromisso da compra da pluma em transição, como forma de incentivo. A compra da pluma em transição é exclusivamente para os agricultores e agricultoras que aderiram em 2022. Estes agricultores devem seguir os mesmos critérios das cláusulas contratuais dos agricultores certificados.

§1º Preço - O preço pago pela **COMPRADORA** a **FORNECEDORA** para a Pluma de Algodão em transição é R$ 16,36/kg (dezesseis reais e trinta e seis centavos) preço com ICMS, R$ 14,40 /kg (quatorze reais e quarenta centavos) preço sem ICMS.

Cláusula 7º - DO PAGAMENTO

§1º Adiantamento - A estimativa de safra feita pela **FORNECEDORA** deve ser enviada para a **COMPRADORA** a partir do mês de junho. A **COMPRADORA** faz um adiantamento no valor de 50% sobre a quantidade de pluma estimada a ser entregue, caso o grupo solicite.

§2º Pagamento Final - A comercialização do algodão em pluma, e em consequência o pagamento final da mercadoria, só poderão ser feitos mediante apresentação dos resultados oficiais da inspeção orgânica, da Planilha de Rastreabilidade, a emissão da nota fiscal de venda, e da nota fiscal de remessa para industrialização, por parte da **FORNECEDORA** para a **COMPRADORA**. O pagamento final será feito num prazo de no máximo 10 dias após o embarque da mercadoria na transportadora escolhida pela **COMPRADORA.**

Cláusula 8º DA PREMIAÇÃO

A **COMPRADORA** está dando continuidade a uma premiação para compartilhar seus lucros com as associações e as famílias parceiras.

A **COMPRADORA** repassará para a **FORNECEDORA** o valor de R$ 6,63 (com ISS) por cada kg de pluma entregue a mesma.

§1º A associação ficará com R$ 2,50 para o uso no fortalecimento dos seus processos. Para o recebimento desta premiação a **FORNECEDORA** terá que enviar uma carta para a **COMPRADORA** descrevendo em que vai ser utilizado e acompanhado de uma nota fiscal de serviços. Deste valor o agricultor receberá R$ 3,80 como premiação a cada kg de pluma entregue para a **COMPRADORA.** Para receber esta premiação o agricultor deverá ter preenchido seu caderno de campo com todo o manejo agroecológico praticado em sua unidade de produção, inclusive ter feito o vazio sanitário corroborando com a portaria SEDAP nº 86 de 13/08/2019, no seu Art. 5º O proprietário, arrendatário ou detentor a qualquer título de áreas cultivadas com algodoeiro, fica obrigado a realizar a eliminação e destruição das soqueiras por meio físico, mecânico ou químico, isolados ou conjuntamente, em até 60 dias após a colheita, bem como, a eliminação imediata das plantas voluntárias ou tigueras. O caderno deverá ser apresentado em até 30 dias após o embarque da pluma pelos membros da Associação através de fotos ou durante uma reunião com a **COMPRADORA**. Os cadernos que não forem

apresentados neste período não terão mais validade para a premiação. Para o recebimento desta premiação a **FORNECEDORA enviará a COMPRADORA** uma nota fiscal de serviços.

Cláusula 9º AMOSTRA DE CONFIRMAÇÃO - Uma amostra de confirmação de 200g de pluma de algodão de cada comunidade será envidada pela **FORNECEDORA** para a empresa indicada pela **COMPRADORA** até o dia 1° de outubro. Essas amostras deverão ser aprovadas por escrito pela empresa para ocorrer a entrega do algodão. Essas amostras devem ser representativas da qualidade geral do algodão da mesma safra.
O algodão da **FORNECEDORA** tem como meta chegar às características seguintes: MIC (Micronaire) < 4,4 e UHM (Comprimento) > 30 mm.

Cláusula 10º DA COMUNICAÇÃO - No caso de atraso nas entregas, problemas de qualidade e da impossibilidade de respeito às quantidades mencionadas na confirmação do pedido, a **FORNECEDORA** se obriga a informar diretamente à **COMPRADORA**.

Cláusula 11º DO RASTREAMENTO - Todos os fardos de pluma precisam ser identificados com as seguintes informações:

1. Variedade do algodão
2. Ano da safra
3. Número de fardo ("número X/ total") e peso
4. Certificadora
5. Identificação do agricultor (código certificadora / CNPO/nome completo/grupo)
6. Nome da **COMPRADORA**: VEJA

Cláusula 12º DOS DEMAIS ITENS

I. A **COMPRADORA** e a **FORNECEDORA** possuem o direito de avaliar mutuamente e controlar periodicamente suas práticas comerciais a fim de verificar o respeito aos critérios do comércio justo.

II. Em caso de conflitos, as duas partes darão preferência a negociação, eventualmente organizada por uma organização terceira, designada de comum acordo.

III. O conteúdo do presente contrato deve ficar confidencial entre a **FORNECEDORA** e a **COMPRADORA**, sem prejuízo, contudo, de seu registro no cartório competente.

IV. A rescisão do presente contrato poderá ocorrer sempre que uma das partes não respeitar as normas e obrigações deste contrato, causando à outra, perdas e danos.

E, por estarem assim, certos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e qualificadas, elegendo o foro de Campina Grande, PB para dirimir eventuais questões judiciais.

Remígio - PB, 16 de março de 2022

Maria Valdenira R de Almeida

Maria Valdenira R. de Almeida
CPF: 773.206.623-53
Representante V. Fair Trade

Alexandre Almeida da Silva

Alexandre Almeida da Silva
CPF 054.331.594-00
Presidente da RBA

Testemunhas (agricultores e outras pessoas presentes)

1. Fabiana Pereira Duarte.
2. José Pereira Duarte
3. Rafaine dos Santos
4. Almir Pereira Duarte
5. Joana Eilia de Lima Pereira.
6. Severino Barbosa de Lima
7. José Orlando Cruz da Silva
8. Alcineide Pedro dos Santos
9. Rosemere Almeida da Silva
10. Damião Leonardo Cordeiro de Aguiar
11. Lenne Leandro Cordeiro de Aguiar.
12. Ivonildo Cordeiro de Aguiar
13. José Almeida da Silva
14. Jaime Gilberto Pereira da Silva
15.
16.

José Duarte Pereira da Silva.

Anexo n°1 ao contrato de compra:
Critérios de qualidade do algodão

A VEJA comercializa produtos (tênis) de alto padrão de qualidade, para um mercado extremamente exigente. A cada etapa de produção e transformação existe um cuidado e um controle rigorosos da qualidade. Essa qualidade final só é possível se a base, o algodão, também segue o mesmo padrão.
Os critérios serão verificados por um(a) auditor(a) indicado(a) pela Veja.

No campo

- Algodão colhido sem restos de maçãs, folhas secas e outras impurezas das culturas.
- Algodão deve ser colhido exclusivamente em saco de tecido de algodão branco.
- Os sacos para o armazenamento do algodão em rama devem ser exclusivamente de tecido de algodão branco. É vedado colocar em saco de ráfia.
- É vedada a utilização de barbante de caroá ou plástico para costurar os sacos.
- Algodão deve ser colhido sem mistura de variedade. Ex. não deve misturar algodão mocó com o algodão herbáceo BRS Aroeira
- Algodão colhido de plantio originado unicamente de sementes entregues pela associação
- Armazenar o algodão onde não possa ser contaminado com pena ou pelo de animais
- Enviar os sacos com algodão em rama para a miniusina de beneficiamento contendo identificação do agricultor ou agricultora em todos os sacos.

No beneficiamento

- Cuidado para não misturar pluma de algodão com status diferente. Ex: pluma em transição com pluma orgânica, se ocorrer isto o fardo será rebaixado para o menor status, ou seja, em transição.
- É vedada a utilização de barbante de caroá ou plástico para costurar os fardos.
- Evitar colocar pluma do agricultor ou agricultora em muitos fardos.

OBSERVAÇÃO: Só receberá a premiação o agricultor que apresentar as anotações completas em seu caderno. As anotações são de toda unidade de produção, ou seja, de todos suas áreas de plantio.

Nos dois primeiros anos iniciais desta premiação aceitamos cadernos que tinham anotações apenas dos consórcios, para este ano o caderno tem que comtemplar todas as áreas de plantio, pois a portaria 52 de 15/03/2021 que estabelece as normas técnicas para o sistema de produção orgânica diz em seu Art. 11. A unidade de produção orgânica deverá possuir documentos e registros de procedimentos das operações envolvidas na produção, que permita a rastreabilidade e avaliação de risco e estabelecimento dos pontos críticos que podem influenciar a qualidade orgânica.

LEGISWEB
INFORMAÇÃO RÁPIDA E CONFIÁVEL

PORTARIA SEDAP Nº 86 DE 13/08/2019

Publicado no DOE - PB em 15 ago 2019

Estabelece medidas fitossanitárias obrigatórias visando à prevenção e o controle da praga Bicudo-do-algodoeiro e critérios para o cultivo de algodão no Estado da Paraíba.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - Sedap, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 74 de 16 de março de 2007; Lei Estadual nº 8.186/2007; Lei Estadual nº 9.007/2009 ; Lei Estadual nº 9.926/2012 inciso XV, do Decreto nº 7.532/1978 de 13 de março de 1978, e

Considerando o Programa Nacional de Controle do Bicudo-do-algodoeiro - PNCB, instituído pela Instrução Normativa nº 44, de 29 de julho de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, visando à prevenção e ao controle do Bicudo-do-algodoeiro (Anthonomus grandis, Boheman);

Considerando a importância da praga denominada Bicudo-do-algodoeiro e seu controle no Estado da Paraíba;

Considerando a necessidade da adoção de ações e medidas fitossanitárias para a prevenção e controle do Bicudo-do-algodoeiro no Estado da Paraíba;

Considerando a importância da revitalização da cultura do algodoeiro (Gossypium hirsutum, L.) para economia paraibana;

Considerando que, mesmo depois de concluído o processo de destruição dos restos culturais, há riscos de rebrotas e do surgimento de plantas voluntárias, em consequência das perdas na colheita do algodoeiro;

Considerando ainda que o risco de derramamento de capulhos, sementes e caroços de algodão, durante o transporte, são riscos de multiplicação de pragas, principalmente o Bicudo-doalgodoeiro.

Resolve:

Art. 1º Estabelecer medidas fitossanitárias obrigatórias visando à prevenção e o controle da praga Bicudo-do-algodoeiro e critérios para o cultivo de algodão no Estado da Paraíba.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, ficam definidos os seguintes conceitos:

I - MEDIDA FITOSSANITÁRIA - Procedimento adotado oficialmente para prevenção e controle de pragas de vegetais e produtos vegetais, que nesta Portaria refere-se ao controle do Bicudo-do-algodoeiro;

II - TIGUERA - Planta germinada voluntariamente nas lavouras de algodão, às margens das rodovias, das estradas, ao redor de armazéns ou em qualquer outro lugar que não tenha sido semeada;

III - PRODUTOS ALGODOEIROS - Qualquer produto resultante da colheita, beneficiado ou não, capaz de disseminar a praga;

Art. 3º Determinar a obrigatoriedade dos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de propriedade produtora de algodão, cadastrarem anualmente sua (s) propriedade (s) e/ou sua (s) área (s) produtora (s) junto à Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal - ULSAV da Defesa Agropecuária do Estado da Paraíba de sua região, em até 10 (dez) dias após o plantio.

§ 1º Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título a que se refere o caput deste artigo deverão comunicar, anualmente, as alterações de seu cadastro à DEFESA AGROPECUÁRIA.

§ 2º Os dados contidos nos cadastros deverão ser comprovados pelos servidores da EMPAER, mediante visita às propriedades, complementando-os com o georreferenciamento das áreas cadastradas.

Art. 4º O proprietário, arrendatário ou detentor a qualquer título de áreas cultivadas com algodoeiro fica obrigado a monitorar e controlar a praga Bicudo-do-algodoeiro durante todo o ciclo da cultura, informando à DEFESA AGROPECUÁRIA e/ou à EMPAER, quando constatar a presença da praga em sua lavoura.

Parágrafo único. No ato da fiscalização, quando o Fiscal Estadual Agropecuário da DEFESA AGROPECUÁRIA ou técnico da EMPAER identificar, por meio de inspeção, a presença do Bicudo-do-algodoeiro, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o proprietário, arrendatário ou detentor a qualquer título de áreas cultivadas com algodoeiro, fica obrigado a fazer o controle da praga.

Art. 5º O proprietário, arrendatário ou detentor a qualquer título de áreas cultivadas com algodoeiro, fica obrigado a realizar a eliminação e destruição das soqueiras por meio físico, mecânico ou químico, isolados ou conjuntamente, em até 60 dias após a colheita, bem como, a eliminação imediata das plantas voluntárias ou tigueras.

§ 1º No caso de utilização de Defensivos Agrícolas para o controle do Bicudo-do-algodoeiro, de soqueiras, plantas voluntárias ou tigueras, os mesmos devem ser registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA e na Defesa Agropecuária da Paraíba, devendo as embalagens vazias terem destinação final adequada, evitando-se assim, danos ao meio ambiente

§ 2º Os produtos devem ser adquiridos através de Receita Agronômica emitida por profissionais legalmente habilitados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA.

§ 3º O proprietário, arrendatário ou detentor a qualquer título de áreas cultivadas com algodoeiro que não atender as exigências do caput desse artigo, será notificado e terá um prazo de 7 dias para atender a notificação, caso contrário, será autuado pela DEFESA AGROPECUÁRIA, que realizará compulsoriamente a eliminação e destruição das soqueiras e plantas voluntárias ou tigueras, sendo que as despesas correrão à conta do proprietário, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

Art. 6º Cargas de produtos algodoeiros deverão ser acondicionadas adequadamente, de forma a não permitir o derramamento nas rodovias ou vias públicas, durante o transporte.

§ 1º O acondicionamento adequado das cargas de produtos algodoeiros é de responsabilidade do transportador, proprietário e/ou do estabelecimento de origem dos produtos algodoeiros, sob penas previstas em lei;

§ 2º O veículo que estiver transitando em desacordo com o caput, só terá a carga liberada, após reparar vedação, de forma a evitar derrame nas vias públicas ou nas rodovias. durante o transporte.

§ 3º O transportador deverá notificar ao órgão fiscalizador, da ocorrência de acidente, do qual resulte derramamento de produtos do algodoeiro, para as devidas providências.

Art. 7º Os atos e procedimentos de controle, fiscalização, inspeção ou vistorias relativos às medidas de prevenção, controle da praga Bicudo-do-algodoeiro no âmbito da Defesa Vegetal, são de competência dos Fiscais Estaduais Agropecuários, sem prejuízo do auxílio ou da colaboração que lhes devem prestar.

I - outros servidores estaduais, inclusive da administração direta,

II - os empregados ou servidores de entidades ou órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros.

Art. 8º A SEDAP poderá estabelecer parcerias, através de convênios, protocolos ou ajustes, com órgãos públicos ou privados, objetivando a eliminação e destruição compulsória de soqueiras e plantas voluntárias ou tigueras.

Art. 9º Sem prejuízo de sua atuação institucional, compete à SEDAP a coordenação e a execução das ações e medidas necessárias para dar cumprimento às prescrições legais desta Portaria.

Art. 10. O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de áreas cultivadas com algodoeiro, bem como o transportador e o estabelecimento de origem dos produtos algodoeiros que não atender às normas estabelecidas nesta Portaria, ficarão sujeitos às sanções contidas na Lei Estadual nº 9.007 de 30.12.2009 e na Lei Estadual nº 9.926/2012 de 30.11.2012 sem prejuízo das sanções penais previstas no art. 61. da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Art. 259º do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. As penalidades previstas no caput não serão aplicadas quando:

a) mediante inspeção, fique constatado que o agricultor tenha realizado no prazo descrito no caput do art. 5º, as operações para a destruição dos restos culturais;

b) quando da inspeção de que trata a alínea anterior fique configurado que apesar das operações para destruição dos restos culturais, houve rebrota ou germinação de plantas;

c) configuradas as situações descritas nas alíneas a e b deste parágrafo, o produtor terá prazo de até 05 (cinco) dias para realização de novas operações para destruição dos restos culturais.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DOE.

Efraim de Araújo Morais

Secretário de Estado